

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 10, DE 2011, QUE ALTERA OS ARTS. 28, 29 E 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PLANO DE METAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, COM BASE NAS PROPOSTAS DA CAMPANHA ELEITORAL.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2011
(Apenso a PEC n. 52/2011)**

Altera os arts. 28, 29 e 84 da Constituição Federal para instituir a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do plano de metas pelo Poder Executivo municipal, estadual e federal, com base nas propostas da campanha eleitoral.

Autores: Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO e outros

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 10-A, de 2011, acrescenta parágrafos aos arts. 28, 29 e 84 da Constituição Federal, para determinar que os Chefes do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, encaminhem ao respectivo Poder Legislativo, no prazo de até cento e vinte dias após a sua posse, um plano de metas da sua gestão, elaborado de acordo com as propostas expostas em sua campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

Tal plano contemplará as “diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada uma dos setores da Administração Pública” e servirá de base para a elaboração da lei orçamentária referente ao plano plurianual.

O não cumprimento do plano de metas, sem justificção, tornará inelegível o titular do respectivo mandato.

Na Justificação, o ilustre primeiro signatário afirma que durante o processo eleitoral muitos projetos, programas e planos de governo são apresentados aos eleitores para angariar votos, mas depois executados de forma radicalmente oposta, sem a participação e a fiscalização da população. Para o autor, o plano de metas tornar-se-á eficiente instrumento de gestão democrática e transparente, oferecendo oportunidade para que a população conheça as metas e os indicadores das diversas áreas da Administração obrigando o candidato a adotar uma postura de responsabilidade eleitoral, diante da ameaça de inelegibilidade.

À proposição, foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição n. 52, de 2011, primeiro signatário o Deputado Paulo Teixeira, a qual altera os arts. 48 e 84 da Constituição Federal, prevendo a obrigatoriedade de apresentação do Programa de Metas e Prioridades para os governos federal, estaduais e municipais.

O Programa de Metas e Prioridades deverá ser enviado pelo Chefe do Executivo ao Poder Legislativo no prazo de noventa dias após a posse, inclusive em caso de reeleição, discriminando expressamente *“as ações estratégicas, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas e qualitativas para cada um dos setores da Administração Pública direta e indireta por unidades regionais de planejamento e desenvolvimento, observando, no mínimo, os objetivos, diretrizes, ações, programas e intervenções estratégicas e outros conteúdos conexos, apresentados como propostas de campanha eleitoral devidamente registradas no órgão eleitoral competente”*.

Onde couber, o Presidente da República adotará no seu Programa de Metas e Prioridades a região integrada de desenvolvimento econômico social e outras qualificações regionais adequadas como unidades regionais nacionais; o Governador de Estado, a região metropolitana, a aglomeração urbana e a microrregião como unidades regionais estaduais, observando quanto à primeira os objetivos, diretrizes e programas estratégicos de impacto intermunicipal constantes de plano metropolitano elaborado com a participação da população, das autoridades municipais executivas e legislativas e aprovado como lei pela Assembleia Legislativa correspondente; e o Prefeito Municipal, as Subprefeituras e os distritos como unidades regionais municipais, observando os objetivos, diretrizes, programas e ações estratégicas de desenvolvimento urbano-rural e outros conteúdos constantes da lei municipal do plano diretor elaborado com a participação da população, abrangendo os planos especiais de prevenção e combate às inundações e seus pactos prejudiciais, de mobilidade urbana, de transporte de pessoas e cargas, de acesso à moradia digna, de saneamento básico, inclusive de redução na geração, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos, de lazer, de combate à poluição, de recuperação ambiental e de aplicação da política

nacional das mudanças climáticas no âmbito local, de educação, saúde, segurança pública e de desenvolvimento de atividades econômicas nas áreas rural e urbana do território municipal.

O Programa de Metas e Prioridades priorizará as ações, serviços e investimentos diretamente voltados para a promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável, valorizando a dignidade da pessoa humana mediante a erradicação da miséria, reduzindo a marginalidade social, universalizando o atendimento dos serviços públicos, o gozo efetivo dos direitos sociais fundamentais e o pleno exercício da cidadania por todos, com vistas à concretização dos objetivos fundamentais da República inscritos nos arts. 1º e 3º da Constituição.

Os Prefeitos de municípios de população inferior a vinte mil habitantes apresentarão Programas de Metas e Prioridades resumidos.

Os Programas de Metas e Prioridades serão imediata e amplamente divulgado por meio eletrônico e outros meios de comunicação de massa, e debatidos publicamente no âmbito do respectivo Poder Legislativo, podendo receber comentários e sugestões, por meio de destaques, que poderão ser incorporados ao texto original.

Os conteúdos do Programa de Metas e Prioridades serão incorporados nas leis orçamentárias para seu efetivo cumprimento.

O Poder Executivo divulgará amplamente, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, os relatórios quadrimestrais de desempenho da execução dos Programas de Metas e Prioridades; bem como, até noventa dias após a respectiva posse, os indicadores de desempenho relativos à execução dos Programas de Metas e Prioridades, elaborados e fixados visando à promoção do desenvolvimento sustentável conforme critérios de erradicação da miséria, inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais, atendimento das funções sociais urbanas e rurais com melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente, promoção do cumprimento da função social da propriedade urbana e rural, promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais da pessoa humana, promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição, universalização do atendimento dos serviços públicos com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade, com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população, promoção da transparência e da ética na gestão pública, e promoção de uma economia inclusiva, verde e responsável.

As alterações programáticas que se tornarem convenientes, a critério do Poder Executivo, em conformidade com as leis pátrias, deverão ser justificadas por escrito e amplamente divulgadas, com as respectivas justificativas, pelos meios de comunicação já aqui indicados e encaminhadas previamente ao início de sua implementação ao respectivo Poder Legislativo.

Passa a caber ao Congresso Nacional (com a sanção do Presidente da República) propor sugestões, acréscimos e críticas ao Programa de Metas e Prioridades apresentado pelo Presidente da República.

As proposições foram admitidas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do voto do Relator, Deputado Jutahy Junior, em 26 de outubro de 2011.

Em 13 de dezembro daquele mesmo ano, Ato da Presidência criou Comissão Especial destinada a proferir parecer às Propostas de Emenda à Constituição aqui descritas, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A Comissão foi constituída em 11 de abril de 2012.

Em 18 de abril de 2012, fui designado Relator.

No prazo regimental (findo em 16 de maio de 2012), não foram apresentadas emendas às proposições.

Em 25 de abril de 2012, a Comissão elaborou e aprovou conjuntamente seu roteiro de trabalhos.

Em 30 de maio, foi realizada audiência pública, em que ouvidos os convidados Oded Grajew e João Coser.

O Sr. Oded Grajew, Coordenador-Geral da Rede Nossa São Paulo e Presidente Emérito do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, ressaltou a importância do assunto, de interesse geral, levado ao Parlamento tanto por um Deputado da “situação” quanto por outro de oposição.

Afirmou que, caso aprovada, a proposta de emenda terá *“um potencial de impacto enorme sobre o processo político brasileiro e sobre a gestão pública no Brasil”*, uma vez que ela *“introduz uma série de itens e de compromissos, da parte dos cargos executivos, que até gora têm sido implementadas em muito poucas Prefeituras, Estados e até no âmbito da União”*.

Começou por destacar a obrigatoriedade de os cargos de chefia do Executivo passarem a trabalhar com metas de gestão, que corresponderiam ao “*bê-á-bá*” da gestão de qualquer organização, pública ou privada, permitindo a avaliação dos resultados e uma busca mais efetiva da excelência na gestão pública, uma vez que o Brasil tem uma carga tributária à altura de países de Primeiro Mundo, mas serviços públicos que frequentemente deixam muito a desejar.

Disse ainda que as proposições significam avanço também quando promovem maior transparência das contas e ações públicas, e oferecem à sociedade a oportunidade de acompanhar os resultados de tais ações governamentais.

Afirmou que as propostas aprimoram o processo eleitoral, sobretudo na proposição que determina que as metas estabelecidas têm que conter as promessas feitas na campanha eleitoral. Asseverou que legislação semelhante já foi incorporada às leis orgânicas de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, e que foi obtido como resultado um processo eleitoral mais responsável e mais aberto ao escrutínio da população, com maior possibilidade de recuperação da credibilidade da população no processo político.

Defendeu, ainda, que a aprovação de tal Plano de Metas tornaria o voto mais consciente, eis que o eleitor teria instrumentos efetivos para avaliar conscientemente a gestão.

Disse que a proposta apensada (PEC 52) trouxe os marcos, valores e princípios que devem nortear o estabelecimento das metas, todos eles balizados pelo conceito do desenvolvimento sustentável, a permitir com que a espécie humana continue existindo, sem esgotar completamente os recursos naturais.

Afirmou sua superioridade sobre a proposição principal, seja vinculação das metas com as promessas de campanha, seja pelo detalhamento sobre como as metas podem ser incorporadas no processo orçamentário, nas formas de gestão e na possibilidade de sua coerência com o já citado desenvolvimento sustentado.

Destacou ainda que a proposição foge do “número médio” que tanto esconde as desigualdades pátrias, prevendo que haja metas para as diversas regiões sobre o comando das Prefeituras, dos Estados, do País.

Discordou da previsão de punição, com perda do mandato e declaração de inelegibilidade daquele que não cumprir as metas. Entende que isso judicializaria a política, com incentivo à briga entre pessoas e partidos políticos, e que a avaliação da gestão deve ser feita pelo eleitorado, pelo cidadão e pela mídia.

De sua parte, o Sr. Sílvio Magalhães Barros, Prefeito de Maringá-PR e representante da Frente Nacional de Prefeitos, declaradamente abordando a questão sob o aspecto político, lembrou a existência de mecanismos eleitorais desleais capazes de alterar radicalmente os resultados de uma eleição que se quer democrática, como a compra de votos, nem sempre com dinheiro ou bens materiais, mas por vezes por meio de promessas que não podem ser cumpridas. Lembrou, também, a existência da obrigação de o candidato à chefia do Executivo registrar, por ocasião do registro da candidatura, um plano de Governo que, no entanto, fica sem acompanhamento, ou avaliação posterior. Concluiu, pois, que a PEC pretende ir mais além, a fim de que haja oportunidade e estímulo para que a população acompanhe as propostas de governo e os candidatos se antecipem ao processo, trabalhando em metas úteis e factíveis desde antes da campanha eleitoral.

Afirmou que a Frente Nacional de Prefeitos vê as propostas como um processo saudável, politicamente importante e um avanço do processo democrático, tendo em vista que a democracia participativa é um desafio complexo, apelativo e atrativo, mas muito difícil de ser concretizado. E acrescentou que, se o Congresso não aprovar a matéria, terá perdido a oportunidade de se associar a um importante passo de legitimação de um processo democrático que ocorrerá independentemente da sua vontade. Citou o caso de Maringá, onde o Secretário Municipal de Controle Interno é indicado pela sociedade e não pelo Prefeito, bem como as inúmeras cobranças de promessas de campanha (e seus resultados) feitas Brasil afora pela sociedade e pela mídia, independentemente da classe política.

O Deputado Raul Henry, fazendo um paralelo com os trabalhos da Comissão Especial da Lei de Responsabilidade Educacional, e afirmando que boas lideranças não querem participar da vida política pelo receio de serem criminalizadas por qualquer erro de natureza formal, ressaltou a importância de se perceber o ponto correto de controle sobre o agente público.

Por fim, o Deputado Cesar Colnago disse ter a expectativa de iniciar um processo de regramento mínimo necessário, a partir das duas proposições, para ajudar no debate eleitoral, principalmente dos problemas locais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não cabem dúvidas quanto ao mérito da matéria aqui analisada. Ao propor a obrigatoriedade da apresentação de Programa de

Metas e Prioridades por parte dos Chefes do Poder Executivo em todas as esferas de governo, a Proposta de Emenda à Constituição Nº 10, de 2011, do ilustre Deputado Luiz Fernando e outros, bem como proposição a ela apensada, a Proposta de Emenda à Constituição Nº 52, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Paulo Teixeira e outros, geram as condições para se melhorar e dar mais transparência à gestão pública no Brasil ao mesmo tempo em que elevam as exigências de responsabilidade para os candidatos aos cargos de prefeito, governador e presidente da República, no que concerne à execução de suas promessas de campanha.

As propostas em exame instituem a obrigatoriedade de os chefes do Poder Executivo em todas as esferas apresentarem um Programa de Metas e Prioridades para suas respectivas gestões no início de seus governos, especificando indicadores de desempenho e metas tanto quantitativas quanto qualitativas a serem alcançadas.

Em primeiro lugar, a identificação rigorosa dos indicadores e metas quantificáveis que podem ser aferidas a qualquer tempo constituem um poderoso instrumento de gestão e é, atualmente, procedimento padrão da moderna administração pública e de empresas. O planejamento estratégico, devidamente pautado em metas quantificáveis e indicadores de desempenho, tornou-se uma ferramenta imprescindível para os gestores contemporâneos e vem proporcionando uma substancial melhoria no monitoramento e na coordenação das múltiplas dimensões da gestão, seja ela empresarial ou pública.

Por isso, incorporar o uso dessas ferramentas de gestão na administração pública brasileira, tornando-as obrigatórias para prefeitos, governadores e presidentes da República, pode potencializar os benefícios da gestão pública realizada com base em metas e indicadores. O emprego desse ferramental aprimoraria o gerenciamento das ações governamentais em todos os níveis de governo, permitindo aos gestores o acesso a informações gerenciais qualificadas e a calibragem de suas ações de acordo com necessidades identificadas objetivamente. A medida beneficiaria sobremaneira o planejamento governamental dos Municípios, dos Estados e da União, que passariam a contar com os instrumentos para a análise e a aplicação eficiente de recursos públicos eminentemente escassos.

Em segundo lugar, o uso de metas quantificáveis e indicadores de desempenho outorgam muito mais transparência às ações governamentais. De fato, o Plano de Metas apresenta-se como um instrumento eficaz de gestão democrática e participativa na medida em que permite o acompanhamento pela população do desempenho concreto das administrações de seus governantes.

Com a ampla divulgação do Programa de Metas e Prioridades e de sua execução, especialmente na internet, a sociedade passa a ter condições de monitorar o desempenho dos governos municipais, estaduais e federal, de fiscalizar a execução de obras prometidas ou iniciadas e de apresentar suas queixas e demandas com base em critérios objetivos. Assim, as proposições em exame contribuem diretamente para estimular uma maior participação da sociedade na gestão pública e, concomitantemente, aumentar os padrões do que os cientistas políticos chamam de “*accountability*”, ao determinar que os Chefes do Poder Executivo prestem contas de suas ações com regularidade e com base em indicadores e metas mensuráveis. No microcosmo, o cidadão, portanto, passa a ter a oportunidade de averiguar se a pavimentação de sua rua, arrolada pelo governante municipal como obra prioritária, foi executada na extensão e no prazo comprometidos. No Plano macro, a sociedade pode também acompanhar e avaliar se os investimentos do governo federal em áreas prioritárias como saúde, educação, segurança e infraestrutura estão sendo realizados segundo o Programa de Metas divulgado.

A participação da sociedade não está apenas subentendida nas proposições aqui examinadas. Ela faz parte das proposições desde seu nascedouro. A Proposta de Emenda à Constituição Nº 52, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, foi, de fato, subscrita por um vasto número de organizações da sociedade civil. Foram mais de cem organizações, entre as quais gostaríamos de citar a Rede Nossa São Paulo, que assumiu um papel de liderança na defesa dessas propostas.

Sabe-se que a qualidade da democracia guarda uma relação estreita e positiva com a participação da sociedade nas decisões governamentais. Por isso, as oportunidades de se ampliar o nível de participação na gestão pública brasileira e de se fortalecer o “*accountability*” governamental constituem elementos essenciais no processo de aprimoramento da própria democracia no Brasil.

Em terceiro lugar, as propostas aprimoram o processo eleitoral, instituindo o que poderíamos chamar de provimento de responsabilidade eleitoral. Ao estabelecer uma conexão entre as promessas de campanha dos candidatos e o programa de gestão de prefeitos, governadores e presidentes efetivamente eleitos, as proposições em exame determinam o fim das promessas vazias e irresponsáveis. Como os candidatos a cargos executivos já saberiam da obrigatoriedade de cumprir o que foi prometido durante as campanhas, caso fossem vitoriosos em seus pleitos, eles seriam obrigados a assumir uma postura mais responsável, prometendo apenas o que saberiam que poderiam cumprir e não mais. Como bem afirmou Oded Grajew, da Rede Nossa São Paulo, em audiência pública realizada por nossa Comissão, “*isso torna o processo eleitoral mais responsável e mais aberto ao escrutínio da população*”.

As PECs aqui analisadas transformam as promessas de campanha em compromissos de mandatos. Após a posse, os candidatos a cargos no Poder Executivo são obrigados a elaborar seus planos de metas e gestão com base nas propostas difundidas durante suas respectivas campanhas eleitorais e que foram devidamente registradas, seguindo os ditames do § 1º, inciso IX, da Lei Nº 9.504, de 1997, com redação dada pela Lei Nº 12.034, de 2009. Esses mesmos planos de metas, elaborados a partir das propostas de campanha, servirão de base para a elaboração do Plano Plurianual a que se refere o art. 165 da Constituição Federal.

Assim investidos de responsabilidade eleitoral, os candidatos ficam obrigados a cumprir suas promessas e os eleitores passam a ter condições de averiguar se as gestões dos candidatos eleitos estão executando as propostas compromissadas durante as campanhas. Os eleitores veem materializadas as condições necessárias para fiscalizar seus candidatos eleitos com eficácia e deles exigir o fiel cumprimento das promessas que mereceram o seu voto.

As PECs ora em exame, portanto, possibilitam inaugurar no país um ciclo virtuoso de responsabilidade eleitoral, no qual os candidatos tornam-se mais responsáveis com relação a suas promessas de campanha e os eleitores tornam-se mais conscientes da importância de seu voto.

No entanto, a despeito do mérito inquestionável de ambas as Propostas de Emenda à Constituição aqui estudadas, a relatoria desta Comissão entendeu por bem apresentar um Substitutivo no qual faz ajustes à técnica legislativa das proposições originais e busca calibrar o teor dessas proposições aos anseios da população brasileira, refletidos nas apresentações feitas por representantes da sociedade civil organizada no âmbito das audiências públicas realizadas pela Comissão.

A PEC Nº 10, de 2011, por exemplo, prevê, como sanção ao descumprimento do plano de metas, sem justificção, a inelegibilidade do titular do mandato. Em audiência pública, o representante da Rede Nossa São Paulo mostrou-se veementemente contrário a esse dispositivo da Proposta de Emenda Constitucional do Deputado Luiz Fernando. Para ele, trata-se de uma previsão que judicializa a política. Segundo o Sr. Grajew, “o prefeito, o governador e o presidente podem ter dificuldades para cumprir determinadas metas”.

Concordamos com o Sr. Grajew, pois vemos que a previsão de sanção pode introduzir um elemento de litígio judicial no processo, estimulado sobretudo por disputas partidárias. Assim como a Rede Nossa São Paulo, entendemos que a avaliação do desempenho e da gestão dos Chefes do Poder Executivo deve ser realizada pelos eleitores e pela imprensa, como

uma forma de participação política qualificada. Ela não deve ser o resultado de disputas entre partidos, com a conseqüente multiplicação de intermináveis litígios judiciais que podem mais estorvar o processo democrático do que aprimorá-lo. Além disso, o eleitor conscientizado, amparado por dados e indicadores de gestão objetivos, saberá avaliar seu prefeito, governador e presidente da República com relação ao cumprimento de suas promessas e a sua responsabilidade geral às necessidades da população.

Por sua vez, a PEC Nº 52, de 2011, acresce à Seção da Constituição Federal que trata das atribuições do presidente da República artigo que torna obrigatória a apresentação de Programa de Metas e Prioridades de seus respectivos mandatos não apenas para o presidente da República, mas também para os governadores de Estados e os prefeitos, eleitos ou reeleitos.

Como a Constituição Federal conta com capítulos distintos para dispor sobre os Estados Federados (Capítulo III) e os Municípios (Capítulo IV), esses seriam os espaços mais apropriados para se incluir dispositivos concernentes à obrigatoriedade de apresentação de Programa de Metas e Prioridades dos governadores de Estado e dos prefeitos, respectivamente.

A PEC Nº 52, de 2011, também prevê a possibilidade de o Poder Legislativo “propor sugestões, acréscimos e críticas ao Programa de Metas e Prioridades” apresentado pelos Chefes do Poder Executivo. A proposição prevê, inclusive, que por meio de destaques, as sugestões oriundas do Poder Legislativo sejam incorporadas ao texto original.

Este dispositivo, no nosso entender, poderia ensejar conflitos entre os Poderes que não são desejáveis do ponto de vista político. Caso o Chefe do Poder Executivo, seja ele municipal, estadual ou federal, se depare com uma maioria de oposição no Poder Legislativo, tal maioria poderia usar do dispositivo para embaraçar o mandatário eleito ou inviabilizar seu Plano de Metas com acréscimos inexecutáveis.

Ademais, o dispositivo conflita com uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal. Refiro-me ao inciso III, § 4º, do art. 60 da Constituição, que determina que não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente à abolir a separação de poderes.

Na medida em que o mencionado dispositivo da PEC Nº 52, de 2011, permite ao Poder Legislativo não apenas receber e divulgar o Programa de Metas e Prioridades do Chefe do Poder Executivo, mas também propor sugestões e acréscimos, ele estimula a interferência de um Poder na independência e autonomia de outro, o que é vedado pela Constituição Federal como cláusula pétrea.

Tirando esses pontos identificados no presente parecer, nitidamente saneáveis, os textos das duas proposições de emenda à Constituição podem e devem servir de base para um substitutivo que faça jus ao mérito intrínseco tanto da proposição original quanto da apensada. Ambas as proposições caminham lado a lado no mesmo sentido, isto é, aperfeiçoar a democracia brasileira com o estabelecimento da responsabilidade eleitoral como padrão de conduta dos gestores de nossas cidades, nossos Estados e da União. Por vezes as proposições mostram-se redundantes; por outras, complementares. Juntas, contudo, demonstram a importância da matéria e sua completa transcendência com relação a quaisquer preferências partidárias ou ideológicas, já que a PEC Nº 10 tem como primeiro signatário um deputado da oposição e a PEC Nº 52 tem como primeiro signatário um deputado da base do governo atual.

Pelo exposto, voto pela aprovação da PEC Nº 10, de 2011, e da PEC Nº 52, de 2011, apensa à primeira, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 10, DE 2011, QUE ALTERA OS ARTS. 28, 29 E 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PLANO DE METAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, COM BASE NAS PROPOSTAS DA CAMPANHA ELEITORAL.

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10-A, DE 2011

Altera os arts. 28, 29, 84 e 165 da Constituição Federal, para instituir a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do plano de metas pelo Poder Executivo municipal, estadual, distrital e federal, com base nas propostas da campanha eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 28.....
.....

§ 3º O Governador encaminhará à Assembleia Legislativa ou, no caso do Distrito Federal, à Câmara Distrital, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

§ 4º O plano de metas, que será imediata e amplamente divulgado, conterà diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Estadual ou

Distrital e servirá de base para elaboração do plano a que se refere o art. 165, § 1º.

§ 5º O Governador adotará no seu plano de metas, onde couber, a região metropolitana, a aglomeração urbana e a microrregião como unidades regionais estaduais, observando quanto à primeira os objetivos, diretrizes e programas estratégicos de impacto intermunicipal constantes de plano metropolitano elaborado com a participação da população, das autoridades municipais executivas e legislativas e aprovado como lei pela Assembleia Legislativa correspondente.

§ 6º O Poder Executivo Estadual ou Distrital fará ampla divulgação, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, dos relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do plano de metas.

§ 7º Os indicadores de desempenho relativos à execução do plano de metas do Poder Executivo Estadual ou Distrital serão elaborados e fixados visando a promoção do desenvolvimento sustentável conforme os seguintes critérios:

- a) Erradicação da miséria;
- b) Inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) Atendimento das funções sociais urbanas e rurais com melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;
- d) Promoção do cumprimento da função social da propriedade urbana e rural nos termos previstos nos arts. 182 e 186 desta Constituição;
- e) Promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) Promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) Universalização do atendimento dos serviços públicos com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no

atendimento ao cidadão, segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população;

- h) Promoção da transparência e da ética na gestão pública;
- i) Promoção de uma economia inclusiva, verde e responsável.”

Art. 2º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 29.....
.....

§ 1º O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

§ 2º O plano de metas, que será imediata e amplamente divulgado, conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e servirá de base para elaboração do plano a que se refere o art. 165, § 1º.

§ 3º O Prefeito adotará no seu plano de metas, onde couber, as Subprefeituras e os distritos como unidades regionais municipais, observando os objetivos, diretrizes, programas e ações estratégicas de desenvolvimento urbano-rural e outros conteúdos constantes da lei municipal do plano diretor elaborado com a participação da população, abrangendo os planos especiais de prevenção e combate às inundações e seus impactos prejudiciais, de mobilidade urbana, de transporte de pessoas e cargas, de acesso à moradia digna, de saneamento básico, inclusive de redução na geração, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos, de lazer, de combate à poluição, de recuperação ambiental e de aplicação da política nacional das mudanças climáticas no âmbito local, de educação, saúde, segurança pública e

de desenvolvimento de atividades econômicas nas áreas rural e urbana do território municipal.

§ 4º O Prefeito de Municípios com população inferior a vinte mil habitantes apresentará plano de metas resumido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º O Poder Executivo Municipal fará ampla divulgação, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, dos relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do plano de metas.

§ 6º Os indicadores de desempenho relativos à execução do plano de metas do Poder Executivo Municipal serão elaborados e fixados visando a promoção do desenvolvimento sustentável conforme os seguintes critérios:

- a) Erradicação da miséria;
- b) Inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) Atendimento das funções sociais urbanas e rurais com melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;
- d) Promoção do cumprimento da função social da propriedade urbana e rural nos termos previstos nos arts. 182 e 186 desta Constituição;
- e) Promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) Promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) Universalização do atendimento dos serviços públicos com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população;

- h) Promoção da transparência e da ética na gestão pública;
- i) Promoção de uma economia inclusiva, verde e responsável.”

Art. 3º O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVII, renumerando-se o atual como inciso XXVIII:

“Art. 84.....
.....

XXVII – encaminhar ao Congresso Nacional, até cento e vinte dias após a posse, o plano de metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

.....”

Art. 4º O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 84.....
.....

§ 2º O plano de metas mencionado no inciso XXVII, que será imediata e amplamente divulgado, conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Federal, que servirão de base para elaboração do plano a que se refere o art. 165, § 1º.

§ 3º O Presidente da República adotará no seu plano de metas, onde couber, a região integrada de desenvolvimento econômico social e outras qualificações regionais adequadas como unidades regionais nacionais.

§ 4º O Poder Executivo Federal fará ampla divulgação, até 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, dos relatórios quadrimestrais de desempenho da execução do plano de metas.

§ 5º Os indicadores de desempenho relativos à execução do plano de metas do Poder Executivo Federal serão

elaborados e fixados visando à promoção do desenvolvimento sustentável conforme os seguintes critérios:

- a) Erradicação da miséria;
- b) Inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) Atendimento das funções sociais urbanas e rurais com melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente;
- d) Promoção do cumprimento da função social da propriedade urbana e rural nos termos previstos nos arts. 182 e 186 desta Constituição;
- e) Promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) Promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) Universalização do atendimento dos serviços públicos com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população;
- h) Promoção da transparência e da ética na gestão pública;
- i) Promoção de uma economia inclusiva, verde e responsável.”

Art. 5º. O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 165.....
.....

§ 10. As leis orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incorporarão as metas e prioridades do plano de metas a que se referem os arts. 28, 29 e 84 da Constituição Federal.”

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

Relator